



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005485-57.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005485-57.2024.8.26.0281

APELANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA

VOTO Nº 26.718

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por Allianz Seguros S.A., julgada procedente em primeira instância. A seguradora, após indenizar seu segurado por acidente de trânsito, sub-rogou-se nos direitos deste, pleiteando ressarcimento da concessionária. A ré foi condenada ao pagamento de R\$26.083,70, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes; (ii) a existência de nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente; e (iii) a comprovação do montante da indenização material. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada, pois a peça inicial cumpriu os requisitos legais, permitindo o conhecimento dos pedidos pelo Juízo. 4. A responsabilidade da concessionária foi confirmada com base na falha na prestação do serviço, que não forneceu a segurança esperada, conforme o art. 14 do CDC. Não foram comprovadas excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da concessionária é objetiva, aplicando-se o CDC. 2. A falha na segurança da rodovia configura nexo de causalidade com o dano. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CPC/2015, arts. 319, 320, 341, 373, II, 85, §11; CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1031348-34.2023.8.26.0577, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 12.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1012638-58.2023.8.26.0320, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1011864-11.2021.8.26.0510, Rel. Mônica Serrano, 7ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Público, j. 21.05.2024; STJ, REsp n. 1.908.738/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.**, nos autos da "ação regressiva de ressarcimento de danos materiais" ajuizada em seu desfavor por **ALLIANZ SEGUROS S.A.**, julgada procedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a parte autora, seguradora, arcou com a indenização por conta do acidente de trânsito relatado, sub-rogando-se nos direitos do segurado, de forma que se mostra aplicável a legislação consumerista. Por essa razão, a ré foi condenada ao pagamento de R\$26.083,70, acrescido dos devidos consectários legais. Diante da sucumbência, a demandada deverá proceder ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante *r. decisum* de fls. 182/187, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 190/200), a requerida aduz, preliminarmente, inépcia da exordial, dado que a demandante não trouxe aos autos provas de que o dano material ocorreu pela existência de animal na pista da CRB ou que o acidente de trânsito teria se dado dentro dos limites das pistas de rolagem sob sua administração. No mérito, defende que não deveria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidir o CDC nessa circunstância, bem como inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso. Em igual medida, indica que o montante da indenização material não restou comprovado pela documentação acostada aos autos. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo para reformar a r. sentença de primeiro grau e, assim, julgar improcedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 202/204), desafiando contrarrazões da seguradora-postulante às fls. 209/216.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a ré contra o r. *decisum* que julgou procedente o feito, sob o fundamento de que a requerente arcou com a indenização por conta do acidente de trânsito relatado, sub-rogando-se nos direitos do segurado, de forma que se mostra aplicável a legislação consumerista. Por essa razão, a demandada foi condenada ao pagamento de R\$26.083,70, acrescido dos devidos consectários legais. Diante da sucumbência, a requerida deverá proceder ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelo não comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que a empresa-autora firmou **contrato de seguro** com OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, representado pela apólice n° 5177202322311444260, por meio do qual se obrigou a garantir o automóvel HONDA HR-V EX 1.8 16V CVT FLEX, placa GHS-1C68, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Segundo consta, em 17.01.2024, o segurado trafegava com esse veículo pela Rodovia Dom Pedro I, na altura do KM 103 + 500 (no município de Itatiba – SP), quando colidiu com um animal (capivara) que estava na pista de rolamento, não havendo tempo nem espaço hábil para dele desviar, de forma que foram causados diversos danos ao automóvel.

Em razão do contrato de seguro, a seguradora dispendeu o total de R\$26.083,70, segundo documento de fl. 98 – o qual, registre-se, não foi impugnado especificamente, nos termos do art. 341 do CPC/2015.

Diante dessas circunstâncias, por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado, a demandante ingressou com a presente ação de regresso em face da concessionária de rodovias, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$26.083,70, acrescidos de correção monetária e de juros legais (fls. 01/12).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ab initio, sem amparo a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta cumpre todos os critérios dos arts. 319 e 320, do CPC, de modo que os pedidos puderam ser oportunamente conhecidos pelo Juízo de origem.

Nesse diapasão, as ilações da recorrente se confundem com questões de mérito, tendo em vista que a discussão trazida pela demandada se insere na valoração de provas, principalmente quanto aos documentos juntados pela postulante.

Desse modo, como a irresignação quanto ao mérito não se confunde com a suposta inépcia da peça vestibular, fica superada essa questão prejudicial e se passa ao exame do *meritum causae*.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do

soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de podereria haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)¹.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a transmutação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mitigou o viés subjetivo (lastreado na culpa do agente) dando relevo para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), de modo a exigir da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.

independentemente da voluntariedade de seu agente. Esta, inclusive, foi a linha adotada pela Carta Magna (art. 37, §6º, da CF/88):

Art. 37. (...)

§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos **(i)** comissivos (art. 37, §6º, da CF/88) ou **(ii)** omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexo de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, impenderia acrescer aos demais pressupostos a existência, ou não, do “dever legal de atuação pelo Estado” (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma “omissão culposa” (ilegalidade – ato ilícito em sentido lato).

Novamente, valendo das palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

O Estado causa danos a particulares por ação

ou por omissão. (...), quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. (...) Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos².

Na mesma linha, o ilustre jurista RUI STOCO, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*³, discorre com maestria:

Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. (...) 'No tocante aos atos ilícitos decorrentes de omissão, devemos admitir que a responsabilidade só poderá ser inculcada ao Estado se houver prova de culpa ou dolo do funcionário' (...). Cumpre acrescentar que a omissão traduz um *non facere*, de sorte que se liga a um comportamento omissivo do Estado, quando deveria agir. Sugere falha do serviço por negligência de alguém. Esse comportamento culposos deve ser apurado, pois se o Estado não agiu, não atuou, não pode ser responsabilizado objetivamente pelo que não fez, impondo-se averiguar a culpa, expressa na omissão ou falha negligente da Administração, na certeza de que a culpa desta será a culpa do Poder Público⁴.

² Ob. Cit. p. 567.

³ STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 215-217.

⁴ Ob. Cit. p. 567.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sequência, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, conferindo profundidade ao tema dos atos omissivos do Estado, distingue-os entre *genéricos* e *específicos*, sendo que:

Haverá **omissão específica** quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar um dano. (...) Em suma, a omissão específica, **que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública**, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda (...).

Em contrapartida, a **omissão genérica** tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que **deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva**⁵.

In casu, adotando esta última classificação, que não exclui as demais, mas tão somente sistematiza melhor a questão, trata-se de imputação de vício **omissivo específico** da Administração Pública (falha no dever de segurança de rodovia), trazendo a

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10^a Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 268.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da *responsabilidade objetiva*.

Nessa linha, suficiente para fins de constatação da responsabilidade que haja prova da **(i)** não cumprimento do dever de proteção; **(ii)** dano; **(iii)** nexo de causalidade entre ambos.

E, segundo se depreende dos elementos de informação contidos nos autos, de fato, não há como se afastar a responsabilidade civil da concessionária de rodovias no acidente sofrido pelo segurado da empresa-autora, já que, por desídia, descaso e despreparo não foram empregados todos os cuidados necessários na segurança da rodovia que estava sob a sua responsabilidade.

Com efeito, o descumprimento do dever de segurança está comprovado nos autos, haja vista que o acidente envolvendo o segurado da demandante ocorreu enquanto este, no dia 17.01.2024, trafegava pela Rodovia Dom Pedro I, na altura do KM 103 + 500 (no município de Itatiba – SP), colidiu com um animal (capivara) que estava na pista de rolamento, não havendo tempo nem espaço hábil para dele desviar, de modo que se foram causados diversos danos ao automóvel.

Note-se, por oportuno, que, por ser o ente responsável pela administração da rodovia em que ocorreu o acidente, cabia à ré o dever específico de fiscalizá-la, zelando pela segurança do que por ali trafegam por meio da adoção de medidas de conservação do asfalto, iluminação, colocação de cercas, sinalização, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim de evitar acidentes e de impedir que animais interfiram no trânsito de veículos, assumindo a responsabilidade pelo risco dessa atividade.

Diante de tais circunstâncias, há prova do evento danoso, sendo que o conjunto probatório dos autos indica que o comportamento negligente da demandada se mostrou relevante para a hipótese *sub judice* e configurou afronta ao dever de vigilância e, por conseguinte, causa suficiente para sua responsabilização, não tendo sido comprovado nos autos qualquer causa excludente do nexo de causalidade, entre as quais culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Tal como bem ponderado pelo MM. Juízo a quo (fls. 182/187):

“(...)

Da análise dos autos, tem-se que veículo segurado pela parte autora colidiu com um animal, que se encontrava em trecho concedido à parte requerida.

Observo que há Boletim de Ocorrência descrevendo o caso (fls. 84/85):

“No dia 16/01/2024 às 22:18h eu estava trafegando normalmente pela Rodovia D. Pedro I, pela faixa da direita, KM 103 + 500, sentido Sul, visto que eu me dirigia para minha residência em Bragança Paulista, SP, quando um animal capivara entrou subitamente na frente do meu veículo, uma HRV, marca Honda, não foi possível frear o carro atempo de evitar o acidente, o carro ficou muito danificado na parte dianteira, vazou muita água na pista, o air bag foi acionado e causou pequenas lesões em meus braços, nada grave, sem condições de funcionamento e rodagem o carro foi guinchado pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguradora. O fato foi registrado pelo agente de inspeção da rodovia D Pedro I, constando como evento217."

Há, também, fotos do veículo danificado (fls. 32/83).

A parte requerida, por sua vez, em contestação, busca afastar sua responsabilidade. Aduziu que cumpriu com suas obrigações.

Pois bem, a demanda se trata de relação contratual de consumo, e a responsabilidade da ré decorre do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se que a parte autora, seguradora, pagou indenização (ao seu segurado) por conta do acidente relatado, portanto, sub-roga-se nos direitos do segurado, de forma que também lhe é aplicável a legislação consumerista.

(...)

Assim, é despicienda a discussão acerca do efetivo cumprimento do contrato de concessão pela ré, tendo em vista que a falha na prestação do serviço não decorre de omissão em inspecionar a rodovia, mas sim do fato de que o serviço prestado por ela não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º).

Exatamente por isso, somente nas hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, é que a ré não responderia pelos prejuízos causados à autora.

Considerando que nenhuma prova acerca da existência de excludente de responsabilidade foi produzida, não se pode afastar a responsabilidade da ré em indenizar a autora. Nesse sentido, a requerida apenas fez presunções de que a velocidade do veículo segurado poderia ser alta, o que, por óbvio, é insuficiente.

(...)

Não obstante, no Boletim de Ocorrência elaborado (fls. 84/85) há indicação de que "O fato foi registrado pelo agente de inspeção da rodovia D Pedro I, constando como evento217.", portanto, cabia à ré demonstrar o evento e apontar excludentes que pudessem crer que o sinistro se deu pelas hipóteses preceituadas no Artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo após concessão de prazo para tal (fls. 173/174).

Portanto, estabelecida a responsabilidade da ré pelo evento, condeno-a ao ressarcimento do montante exposto à exordial R\$26.083,70. Saliente-se que o importe sequer foi questionado pela ora requerida.".

Imperioso registrar que não prospera a afirmação da demandada de que teria cumprido diligentemente o chamado "ciclo de inspeção" que lhe compete, pois, a despeito de narrar ter vistoriado o trecho do acidente antes do ocorrido e não ter localizado qualquer animal, tal circunstância não ficou comprovada nos autos.

Em acréscimo, quanto às alegações de que se trataria de caso fortuito ou força maior, estas também não merecem respaldo, pois, como apontado no r. *decisum* e não refutado pela concessionária de rodovias em sua insurgência, não havia placas ou informes aos motoristas de que poderiam surgir animais naquela área, tampouco qualquer barreira física que evitasse que semoventes invadissem a pista.

Com isso, conforme pormenorizado, restou caracterizada a omissão ilícita, bem como o nexo de causalidade estabelecido entre esta e os danos materiais provocados ao segurado da postulante, perfazendo, pois, os requisitos necessários para ensejar a responsabilidade civil da requerida.

Confiram-se, nessa linha, precedentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desse Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal (capivara) na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Julgamento do tema nº 1.122 do STJ. Nexo causal demonstrado. Precedentes. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Valor comprovadamente pago e compatível com os danos descritos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1031348-34.2023.8.26.0577; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Ação indenizatória de dano material e moral. Limeira. Responsabilidade civil. Acidente automobilístico em rodovia administrada por concessionária de serviço público. Alegação de súbita presença de animal de médio porte (capivara) na pista de rolamento. Dinâmica do acidente demonstrada pela prova coligida. Presença de nexo causal a justificar a responsabilização da concessionária-ré. Montante do dano material corrigido para o valor do veículo conforme a tabela FIPE de julho/2023 (ocorrência do sinistro), do qual deverá ser abatido o saldo da venda de sucata/salvados, a ser apurado em liquidação. Dano moral corretamente arbitrado. Juros de mora incidentes desde a citação. Correção monetária contada a partir do efetivo desembolso. Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1012638-58.2023.8.26.0320; Relator (a):
Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de
Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro:
26/08/2024)

AÇÃO POR ACIDENTE EM RODOVIA - Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (capivara) - Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do acidentado contra a concessionária da rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa - Precedentes do STF - Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão - Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista - Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Não há que se falar em responsabilidade de proprietário de animal silvestre - Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia - Precedentes deste Tribunal - Correção monetária incidente a partir do desembolso, conforme Súmula nº 43 do STJ - Lucros cessantes indevidos - Ausência de comprovação - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011864-11.2021.8.26.0510; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Em seguida, consigne-se que a Corte da Cidadania, recentemente, fixou seu entendimento em caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

semelhante, em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação por todos os tribunais é **obrigatória**.

Nesse sentido, foi firmada a seguinte tese jurídica no Tema nº 1.122: "as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões."

Cumpre destacar, ainda, a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.

2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.

3. O princípio da primazia do interesse da

vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.

4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.

5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

(REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024)

Ou seja, o Colendo Superior Tribunal de Justiça delimitou que a relação jurídica entre os usuários das vias e as concessionárias é relação de consumo, afinal, existe a contraprestação paga pelos transeuntes: a tarifa de pedágio.

Por essa razão, são aplicáveis as disposições do CDC (Lei n° 8.078/1990), especialmente seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Por conseguinte, é possível concluir que:

(i) o serviço prestado pela ré, *in casu*, foi defeituoso, pois não forneceu a segurança dele esperada pelo usuário; (ii) a ausência de responsabilidade pela concessionária de rodovias pressuporia a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor/de terceiro — as quais, como já visto, não foram evidenciadas nos autos, de forma que a demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC).

Cabe destacar que, na *ratio decidendi* do referido recurso especial, a Corte da Cidadania ponderou — e afastou — todos os argumentos comumente trazidos pelas concessionárias na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade em caso de acidentes ocorridos por animais na pista de rolamento, inclusive porque a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR) representou tal setor e formulou tais alegações no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para que reste indene de dúvidas, ficou expressamente consignado que *"ainda que as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas de rolamento são desenvolvidas em espaço determinado e inalterável. Ademais, como o ingresso de animais na pista é previsível, deve ser observado o princípio da prevenção"*.

E ainda ressaltou que *"a realização de rondas periódicas com intervalos máximos e a previsão de tempo máximo para o atendimento de ocorrências representam apenas padrões **mínimos** a serem observados pelas concessionárias. **Não podem, portanto, ser utilizados como balizas** para a definição da responsabilidade civil pelos acidentes causados pelo ingresso dos animais nas pistas, conforme sustenta a ABCR"*, o que demonstra que a própria Corte de Justiça ponderou as razões em debate e definiu que a mera realização de vistorias periódicas na rodovia não exime a concessionária caso ocorram acidentes.

Igualmente foi apreciado o tópico de que os preços de pedágio subiriam para que fosse garantida a segurança das estradas, de forma que tal suposição foi devidamente rebatida pelo C. STJ nos seguintes termos: *"não há nenhum indício que revele a eventual necessidade de readequação de valores tarifários diante do pagamento de indenizações, sendo impertinente a invocação do princípio da modicidade"*.

Por fim, restou apreciado também *"o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumento de que cabe aos órgãos públicos a apreensão e a remoção dos animais que ingressam nas rodovias não se presta a afastar a responsabilidade das concessionárias, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.987/1995".

Logo, as razões de decidir exaradas pela Corte da Cidadania são plenamente aplicáveis ao caso em questão, até mesmo em respeito ao elementar princípio hermenêutico segundo o qual 'onde existe a mesma razão fundamental (ou a mesma razão de ser), prevalece a mesma regra de direito (ou a mesma regra de decidir)' (do latim: *ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Para concluir, não há que se falar que o tema vinculante só se aplicaria aos animais domésticos, e não aos silvestres. Veja-se que animais domésticos têm dono, de forma que as concessionárias defendiam que eram seus proprietários que deveriam responder pelos danos causados aos usuários das rodovias. E mesmo em tais circunstâncias, essa argumentação foi afastada pelo C. STJ.

Ora, se animais silvestres não têm dono, ainda com mais razão há a responsabilidade das concessionárias quando estes invadem a pista, pois sequer existe a possibilidade de transferência do dever a um terceiro, de modo que o caso em tela se subsume à inteligência do Tema nº 1.122.

Desse modo, como bem reconhecido pelo magistrado singular, forçoso reconhecer que a requerida foi responsável pelo evento danoso narrado na peça vestibular (*an debeatur*), devendo responder pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento dos danos materiais provocados ao segurado da requerente.

Portanto, mostra-se de rigor o pagamento de montante equivalente ao conserto total do automóvel (R\$26.083,70), cujos cálculos foram discriminados e não foram especificamente impugnados pela recorrente, nos termos do art. 341 do CPC/2015 [Art. 341. *Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)*].

Em suma, o r. *decisum* merece ser mantido, tal como lançado.

Por fim, mantida a sucumbência da concessionária de rodovias na demanda, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, arbitro os **honorários advocatícios devidos para a fase estritamente recursal** em 1% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela ré ao patrono da autora, sem prejuízo do montante já determinado pelo Juízo singular (10% sobre o valor atualizado da causa).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pela concessionária de rodovias, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em igual medida, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, arbitro, em 1% sobre o valor atualizado da causa, os honorários advocatícios devidos para a fase estritamente recursal, a serem pagos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandada ao patrono da demandante, sem prejuízo do montante já determinado pelo Juízo singular.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR